

Processo: 0032019-76.2019.8.19.0038

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gustavo Henrique Nascimento Silva

Em 27/05/2019

Decisão

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Alega a requerente, em síntese, que é distribuidora de produtos alimentícios, que possuía 15 mil clientes, atualmente esse número caiu para 7 mil, que contava com 350 funcionários, hoje, reduzidos para 210.

Ressalta que a crise econômica levou à redução de consumo, e ainda, que também foi vítima de roubos de carga de caminhões, com conseqüente contratação de seguros e seguranças.

Frisa que a guerra fiscal entre Estados também fez que produtos distribuídos por empresas fora do Estado tenham preço reduzido.

Por fim, informa que o valor total do passivo alcança a importância de R\$ 30.667.282,14, assim dividido R\$ 78.387,19 na Classe I; R\$ 30.196.503,79 na Classe III; e R\$ 77.801,84 na Classe IV.

Dispõe que não apresenta os impedimentos do art. 48 da Lei n.º 11.101/06. Assim, requer o deferimento do processamento da recuperação Judicial com a concessão da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/246.

Manifestação favorável do parquet às fls. 303/305, opinando pelo processamento da recuperação judicial requerida com fulcro no art. 52, caput, da Lei n.º 11.101/05; pela nomeação do Administrador Judicial consoante o art. 52, I, c/c art. 21, ambos da Lei n.º 11.101/05; pela suspensão de todas as execuções em face do requerente com fulcro no art. 52, III, da Lei n.º 11.101/05 e pela publicação urgente do Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

É O RELATÓRIO. EXAMINADO, DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Desta forma, a sociedade empresária requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que estar em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos que acompanham a inicial e do comprovante de inscrição do CNPJ (fl. 48).

Apresenta ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 303/305, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sociedade empresária Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 08.495.978/0001-83, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, nº 18.710, Comendador Soares, Nova Iguaçu, RJ, Cep.: 26.030-003, e DETERMINO, nos termos do artigo 52, da Lei 11101/05:

I- A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial';

III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;

IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face à Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V- Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Nova Iguaçu.

VIII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX- apresente a Recuperanda o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53, da Lei 11.101/2005;

X - Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.462.040/0001-49, estabelecido na Av. Almirante Barroso, 97 - Grupo 408, 20.031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.). Deverá indicar os profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F.

Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiras e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C. , rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores. No caso em tela, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores, que deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais até o 10º dia de cada mês, informando o Sr. Administrador a regularidade do pagamento. Intime-se o Administrador Judicial para ciência da nomeação e providências determinadas.

XI - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

XII- Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

XIII- AO CARTÓRIO sem prejuízo de todas as providências já determinadas, ressalto absoluta atenção: 1) Com o item XI para que se evite tumulto processual. 2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir. 3) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas, equivocadamente, perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, nos termos do art. 7º, parágrafo primeiro da L.R.F, mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

XIV - Publique-se, com a máxima urgência, o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº

11.101/2005.

Nova Iguaçu, 27/05/2019.

Gustavo Henrique Nascimento Silva - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gustavo Henrique Nascimento Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QMS.PBGM.P9RJ.K5C2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos